



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 829, DE 2011

“Dispõe sobre a distribuição, no âmbito do Sistema Único de Saúde, de almofadas e colchões utilizados na prevenção de úlceras por pressão.”

Autora: Deputada MARA GABRILLI

Relator: Deputado ASSIS CARVALHO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Mara Gabrielli, autoriza a distribuição, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de almofadas e colchões destinados à prevenção de úlceras por pressão nos pacientes que utilizam cadeiras de rodas e leitos médico-hospitalares.

A proposição estabelece ainda que regulamentação específica definirá os casos em que será devida a distribuição dos produtos mencionados.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de adequação orçamentária e financeira.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

À vista do despacho de distribuição, compete a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 22 de maio de 1996.¹

Não obstante a grandeza da iniciativa, não há como ignorar que a aprovação da medida aumentará as *despesas obrigatórias de caráter continuado* a cargo da União, nos termos do art. 17 da LRF². Nesse sentido, fica sujeita à observância do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17 da LRF.

Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deva estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de

¹ Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 22 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.”

² Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF). “Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

